



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.721538/2021-21
ACÓRDÃO	3002-004.292 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 06/07/2021 a 28/07/2021

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ERRO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS. PENALIDADES APLICÁVEIS. CABIMENTO. REVISÃO ADUANEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA.

É devida a exigência dos tributos e penalidade legais incidentes na importação quando verificado erro de classificação fiscal cometido pelo contribuinte, não caracterizando mudança de critério jurídico a atividade fiscal de reclassificação de mercadorias em sede de revisão aduaneira.

LCD. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. POSIÇÃO 90.13. RESIDUAL. POSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA.

A descrição da posição 90.13 da NESH é “dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições”. Desta forma, a posição 90.13 é residual. Para que se possa falar em posição mais específica o LCD deve ser “exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados (...) (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31)”, se assim for, o LCD classifica-se “na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos” (Nota 2 b) do Capítulo 90 - no mesmo sentido a Nota 2 da Seção XVI da NESH).

MULTA ADUANEIRA DE 1%. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO FUNDAMENTO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. ART. 84 DA MP Nº 2.158-35/2001 E ART. 69 DA LEI Nº 10.833/2003. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, “a”, DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. CANCELAMENTO DA PENALIDADE.

A Lei Complementar nº 227/2026 revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003,

dispositivos que embasavam a aplicação da multa aduaneira de 1% em hipóteses de erro na classificação fiscal ou em outros detalhamentos exigidos para identificação da mercadoria. Extinto o suporte legal da penalidade, impõe-se a aplicação do princípio da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional, aos autos de infração ainda não definitivamente julgados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a cobrança da multa de 1% sobre o valor aduaneiro

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão 109-019.052 proferido pela Colenda 16ª Turma da DRJ/09, que negou provimento à impugnação mantendo o auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.608.415,51 (um milhão, seiscentos e oito mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), por suposto erro de classificação fiscal dos produtos importados no período de 08/2016 a 10/2020. Segundo a Fiscalização, a Recorrente teria classificado erroneamente os painéis LCD no código 9013.80.10 da NCM:

**Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE IMPORTACAO**

LAVRATURA			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
ALF - FLORIANÓPOLIS	0927500.2020.00366		
Local de Lavratura	Data	Hora	
Alfândega da RFB em Florianópolis SC	12/02/2021	14:16	
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	CNPJ		
TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04.530.816/0001-88		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA MARGINAL	1515		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
LOTEAMENTO POLO INDUSTRIAL	SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP	13458840	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMP IMPORTACAO - LANC OFICIO	Cód. Receita Darf	Valor	
	2892	344.419,94	
JUROS DE MORA (Calculados até 02/2021)		Valor	
		35.904,49	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	
		258.315,25	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	
		638.639,68	
Valor por Extenso			
SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS			
INTIMAÇÃO			

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Devidamente cientificada do auto de infração mencionado, a ora recorrente apresentou sua impugnação, aduzindo o seguinte: (1) a natureza de artigos de óptica (Seção XVIII do Sistema Harmonizado) que se reconhece nos artigos importados, prevalece sobre a pertinência das mercadorias do universo elétrico ou eletrônico (Seção XVI); (2) a designação dos dispositivos de cristal líquido na posição 90.13 é mais específica do que a designação por aparelhos de sinalização da posição 85.31; (3) a unicidade de constituição dos dispositivos de cristal líquido se opõe à designação dos aparelhos que os contêm a par de outros componentes; (4) a preservação da condição de dispositivos de cristal líquido, mesmo apresentando evolução tecnológica em relação ao exemplificado em Nota; (5) a irrelevância, para fins de classificação, do fato de os dispositivos LCD se destinarem à produção de consoles para controle dos sistemas de ar-condicionado; (6) o fato de os dispositivos LCD se destinarem à leitura dos parâmetros de funcionamento do ar-condicionado automotivo e não à sinalização, no sentido de avisar, que é própria dos aparelhos da posição 85.31; (7) a imposição de se observar as Notas Explicativas do Capítulo 90 relativas às partes, em harmonia com as Notas da Seção XVI e as Notas da posição 90.13; (8) a impropriedade das Soluções de Consulta de nº 98.238/2017, 98.317/2018 e 98.327/2018, para servirem de apoio à classificação indicada pela Fiscalização.

Ademais, sustentou a improcedência dos autos de infração por entender que a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco afronta o art. 146 do CTN e não autoriza a revisão do lançamento após o desembaraço aduaneiro, requerendo o afastamento de juros e multa em razão de práticas reiteradas da autoridade administrativa e quebra do princípio da confiança conforme previsto no art. 100, inc. III, e par. único, do CTN.

Todavia, em sede de julgamento, os membros da 16ª Turma da DRJ/09, por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, conforme disposto no Acórdão nº 109-019.052, cuja ementa foi assim redigida:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 16/08/2016 a 02/10/2020

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ERRO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS. PENALIDADES APLICÁVEIS. CABIMENTO. REVISÃO ADUANEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA.

É devida a exigência dos tributos e penalidade legais incidentes na importação quando verificado erro de classificação fiscal cometido pelo contribuinte, não caracterizando mudança de critério jurídico a atividade fiscal de reclassificação de mercadorias em sede de revisão aduaneira.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. PROVAS. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. LAUDO TÉCNICO. IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. CABIMENTO.

As informações e os documentos apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal e, especialmente, laudo técnico sobre os produtos fiscalizados, podem e devem ser utilizados como prova para fins de identificação das mercadorias e sua respectiva classificação fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, reforçando os argumentos de defesa já expostos em sede de manifestação, em especial: a correta classificação fiscal no código 9013.80.10, a ilegalidade da cobrança em razão de premissa fática equivocada, tendo em vista a suspensão do IPI da IN RFB 948/2009 a que faz jus, bem como a nulidade do Auto de infração por modificação do critério jurídico no lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora

O presente Recurso é tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Mérito

Trata-se de declarações de importação registradas no período de agosto/2016 a outubro/2020. O Recurso Voluntário versa sobre três pontos: (i) correta classificação fiscal, código 9013.80.10 da NCM, (ii) modificação do critério jurídico e (iii) impossibilidade de cobrança do IPI: autuação de produtos sujeitos à suspensão IPI na importação e consequente nulidade do Auto por ausência de certeza.

Vejamos cada um deles.

Enquadramento das mercadorias importadas na correta Classificação Fiscal e ausência de alteração do critério jurídico

A controvérsia cinge-se à classificação fiscal dos dispositivos de cristal líquido (LCD) importados, utilizados para exibição de informações em sistemas de ar-condicionado automotivo.

A Recorrente apresentou Laudo Técnico comum a todos os modelos, onde informa que os produtos são manufaturados pela empresa Tokai Rika Japan. Acerca das informações técnicas, o Laudo atesta tratar-se de “Tela de cristal líquido LCD manufaturado em PBT negativo oferecendo maior contraste e um ângulo de visão mais amplo do que os FSTNs normais, podendo ser composta por: tipo transmissivo, aplicação de filmes de proteção na parte traseira, terminal de chumbo, placas polarizadas frontais e traseiras anti-reflexo, ou traseiras brilhantes, revestido de difusão de dupla face, ciclo por segundo variante e forma de onda de impulso ou por impulso de uma ondulação, pinos entre 13 a 28, dimensão entre 106 a 127mm de comprimento, 10 a 22mm largura, 24 a 29mm profundidade, para aplicação no modulo de controle do ar condicionado para zona simples ou dupla, e de uso em veículo de passeio”. Sobre a finalidade de uso, o Laudo informa tratar-se de “material para industrialização em processo de montagem interna”, acrescentando ser uma “tela de cristal líquido LCD para demonstrar/identificar as funções do controle de ar-condicionado automotivo.” O Laudo ainda registra que se trata de “painel fino usado para exibir informações por via eletrônica, como texto e imagens das funções, não contendo botões ou *touch screen*, os vários modelos possuem as seguintes variações: controle de ar zona simples ou dupla, dimensional da peça, cor de liner, quantidade de pinos”.

A esse respeito, e à luz da Regra Geral Interpretativa nº 1 do Sistema Harmonizado, bem como das Notas Explicativas da posição 90.13 e da Nota 2 do Capítulo 90, constata-se que os dispositivos LCD, ainda que recortados em formas determinadas, com condutores elétricos e evolução tecnológica, mantêm sua natureza de artigos de óptica e devem permanecer classificados na posição 90.13, independentemente do equipamento a que se destinam.

No quadro abaixo, estão elencadas as 2 NCM's em comento (primeiramente, a declarada pelo contribuinte e, após, a apurada como correta pela fiscalização):

NCM 9013.80.10 (contribuinte) – dispositivo (display) de cristal líquido (LCD)

SEÇÃO XVIII - INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS Capítulo 90 Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios. 90.13 Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. 9013.80 - Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos 9013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD)

NCM 8531.20.00 (fiscalização) – Tela, dispositivo e display de LCD ou de LED

SEÇÃO XVI - MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS. Capítulo 85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de

gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios. 85.31 Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30. 8531.10 - Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes. 8531.20.00 - Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED).

Vale mencionar que a identificação das mercadorias foi realizada pela fiscalização tendo por base os dados contidos nas declarações de importação prestadas pelo próprio contribuinte, e demais documentos instrutórios do despacho (fls. 254/10075), inclusive, nas informações e documentos apresentados pelo próprio contribuinte no curso da ação fiscal e, especialmente, em laudo técnico supramencionado (de fls. 10077/10080) elaborado para a caracterização das mercadorias.

Não há dúvidas de que, para ambos, as mercadorias fiscalizadas tratam de “painéis de LCD” e que são utilizados para demonstrar/exibir as funções de controle do ar-condicionado automotivo. A divergência de entendimento, portanto, ocorre apenas em relação à classificação fiscal adotada, considerando, especialmente, o entendimento da fiscalização em revisão aduaneira a respeito da destinação desses produtos (dispositivos de LCD) para instalação em sistemas de ar-condicionado automotivo.

No mérito, a recorrente sustenta que a decisão recorrida incorreu em indevida mudança de critério jurídico, ao alterar o fundamento do lançamento após a lavratura do auto. Sustenta que o lançamento decorre de indevida modificação de critério jurídico, vedada pelos arts. 146, 145 e 149 do CTN, pois a Receita Federal já havia validado a mesma classificação fiscal em operações anteriores, sobretudo no desembaraço aduaneiro, sem a existência de qualquer informação nova apta a justificar revisão aduaneira.

Todavia, esse argumento não merece prosperar. Compulsando os autos, não verifico prática uniforme e reiterada da administração que confira a prerrogativa à Recorrente de possuir legítima expectativa, nesse sentido, veja-se:

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.238, DE 6 DE JULHO DE 2017

DOU de 27/07/2017 (nº 143, Seção 1, pág. 114)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Ementa: Código NCM: 8531.20.00 Mercadoria: Pannel indicador com dispositivo de cristal líquido (LCD), para ser utilizado como insumo na fabricação de aparelhos de medição, centrais de alarmes, sintetizadores de som, teclados de automação e aparelhos eletrônicos diversos, medindo 182 mm (comprimento) x 33 mm (largura) e 8 mm (altura) com 40 caracteres em 2 linhas, sendo que cada caracter é formado por uma matriz de 5x8 pontos, constituído de moldura metálica, pannel de LCD, conector de borracha, placa de circuito impresso e circuito integrado controlador, cuja função é exibir as informações em formato de textos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.31), RGI 6 (texto da subposição 8531.20) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.376, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

DOU de 24/10/2019 (nº 207, Seção 1, pág. 56)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9013.80.10

Mercadoria: Dispositivo de cristal líquido (LCD), apresentado em modelos de 1 linha x 5 dígitos e 2 linhas x 7 dígitos, com, respectivamente, 56,8 x 31 x 5,8 mm e 151,5 x 80,3 x 5,8 mm, constituído por uma camada de cristal líquido entreposta a duas camadas de vidro e com terminais metálicos para soldagem tipo PTH, apresentado sem circuitos de controle ou outros elementos que permitam determinar sua aplicação final.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Por outro lado, segue a recorrente sustentando que a alínea “a” da Nota 2 do Capítulo 90 é expressa ao determinar que partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em posições do próprio Capítulo classificam-se nessas posições, afastando o critério da destinação defendido no acórdão recorrido. E, a respeito dos aparelhos da posição 85.31, defende que são, por definição, destinados à sinalização acústica ou visual, com finalidade de alerta ou aviso, o que não se confunde com dispositivos de mera leitura de parâmetros operacionais, como ocorre nos displays de controle de ar-condicionado automotivo, e que a própria redação da subposição 8531.20.00 (“painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos”) pressupõe a existência de um aparelho composto, no qual o LCD é apenas um de seus componentes, o que não corresponderia à realidade das mercadorias importadas, que consistem exclusivamente em dispositivos de cristal líquido, sem agregação de elementos extrínsecos que lhes confirmem autonomia funcional.

Nessa linha, argumenta que é ilegítima a reclassificação posterior baseada em reinterpretação jurídica da mesma realidade fática.

Por outro lado, o acórdão sustenta que pelo que consta nos autos, não parece haver dúvidas de que as mercadorias importadas e submetidas ao procedimento de fiscalização não são simples dispositivos de cristais líquidos (LCD), ou seja, não são simples porção de cristal líquido encerrada entre duas placas transparentes, mas são, sim, mercadorias mais complexas (painéis de LCD) utilizadas na fabricação de outros produtos ainda mais complexos (sistemas de ar-condicionado automotivo) que utilizam os dispositivos de cristais líquidos (LCD) e outros componentes em sua estrutura.

Ora, o próprio laudo técnico informa expressamente que as mercadorias são “telas de cristal líquido (LCD) manufaturado em PBT negativo (...) para aplicação em módulo de controle do ar-condicionado automotivo (...) sendo um painel fino usado para exibir informações por via eletrônica, como texto e imagens das funções (...). Esse argumento teria o condão de afastar a classificação do contribuinte, tendo em vista as regras de interpretação do Sistema Harmonizado (SH).

O acórdão, nesse quesito, destaca o trecho do laudo a que se refere:

II - Informações Técnicas do Produto:	
Nome da peça idioma original:	LCD
Nome da peça idioma local:	Tela de cristal líquido LCD manufaturado em PBT negativo oferecendo maior contraste e um ângulo de visao mais amplo do que os
FSTNs normais, podendo ser composta por: tipo transmissivo, aplicacao de filmes de protecao na parte traseira, terminal de chumbo, placas polarizadas frontais e traseiras anti-reflexo, ou traseiras brilhantes, revestido de difusao de dupla face, ciclo por segundo variante e forma de onda de impulso ou por impulso de uma ondulaçao, pino entre 13 a 28, dimensao entre 106 a 127mm de comprimento, 19 a 22mm largura, 24 a 29mm profundidade, para aplicacao no modulo de controle do ar condicionado para zona simples ou dupla, e de uso em veiculo de passeio.	
III - Finalidade	
Tela de cristal líquido LCD para demonstrar/ identificar as funções do controle de Ar condicionado automotivo.	

Por concordar com seus termos, cito as conclusões do acórdão recorrido a seguir.

“De acordo com o que dispõe a NESH, o alcance da posição utilizada pelo contribuinte (90.13) é restrito a dispositivos LCD bastante limitados e constituídos apenas de uma porção de cristal líquido encerrada entre duas placas transparentes, com condutores elétricos. De outro lado, os painéis de LCD que não se caracterizam por uma simples porção de cristal líquido encerrada entre duas placas transparentes, com condutores elétricos, são completados por componentes eletrônicos que desempenham a função de polarização dos cristais líquidos, e outros dispositivos. De se ver, ainda, que o próprio texto da posição 90.13 dispõe que nela se classificam somente os dispositivos de cristais líquidos (LCD) que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições, e, portanto, os painéis de LCD se classificam pela destinação e função que exercem, na posição 85.31, onde estão compreendidos, dentre outros, os aparelhos elétricos de sinalização visual”.

Ora, o que seria o painel importado pelo contribuinte, ora recorrente, se não um aparelho elétrico de sinalização visual? Assim, considerando que a função exercida pelos painéis de LCD importados pelo sujeito passivo é a mesma dos aparelhos referidos pela NESH, ou seja, a de sinalização visual, por meio de caracteres alfanuméricos ou gráficos, conclui-se ser na referida posição 85.31 que se enquadram esses produtos, sendo a posição indicada pelo contribuinte residual.

No caso do presente recurso, e tendo por base as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), constata-se que os painéis de cristais líquidos (LCD) constantes das DI's da recorrente melhor se adequam à classificação no código NCM 8531.20.00, e não à posição informada pela recorrente.

Assim, verifico não assistir razão à recorrente neste tópico.

Impossibilidade de cobrança do IPI: autuação de produtos sujeitos à suspensão IPI na importação e consequente nulidade do Auto por ausência de certeza

A recorrente, por fim, diz ser indevida a exigência de IPI, alegando que operações de importação estariam submetidas à **suspensão** mandatária do tributo, nos termos da IN RFB nº 948/2009 e das Soluções de Consulta COSIT nº 21/2019 e nº 107/2019, por se tratar de **insumos** destinados ao processo produtivo, o que conduz à nulidade do AIIM por ausência de certeza do crédito tributário.

No caso dos autos, conforme já referido, a irregularidade verificada recai exatamente sobre a classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo. Note-se que a classificação fiscal dos insumos adquiridos pelo importador, destinados ao emprego na industrialização de autopropulsados, constitui obrigação altamente relevante que deve ser informada pelo beneficiário à RFB competente a teor do que dispõe o art. 7º da IN SRF 948, de 15/06/2009.

Inclusive, o não cumprimento ou o cumprimento irregular dessa obrigação, caracteriza, por si só, irregularidade que importa na perda do benefício fiscal. A rigor, e tendo por base o que dispõe o próprio texto legal, é com base na classificação fiscal (NCM) informada pelo sujeito passivo que a RFB autoriza e exerce o controle e acompanhamento do regime especial em relação aos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) e aos produtos autopropulsados beneficiados com o regime.

Assim, quando o sujeito passivo informa a classificação fiscal (NCM) de determinado insumo de forma irregular, a própria concessão da suspensão tributária (concedida para determinada NCM quando deveria ser outra) fica prejudicada e isso compromete a regularidade de todo o processo de controle do regime especial, razão por que a obrigação de informar a RFB prevista no art. 7º da IN SRF 948, de 15/06/2009, deve ser cumprida de forma correta e rigorosa. Além disso, é preciso registrar que o contribuinte trouxe aos autos apenas a notícia de que suas operações foram beneficiadas com a suspensão do tributo (IPI) de que trata o regime especial previsto nos artigos 6º e 7º da IN SRF 948, de 15/06/2009, e legislação correlata.

Tendo isso em vista, e não havendo nos autos prova da regularidade dessas operações, especialmente, no que se refere à utilização desses insumos no processo produtivo da empresa, e sendo este ônus da Recorrente, não há como se constatar, pela documentação destes autos, a verossimilhança entre o alegado e a utilização real dos produtos para reconhecimento do direito ao desembaraço com suspensão do IPI.

Multa de 1% por erro na classificação fiscal:

Busca a Recorrente afastar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Neste aspecto, assiste razão à recorrente.

Recentemente houve a publicação da Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos quais constavam a previsão penalidade aplicada nos presentes autos.

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

- a) parágrafo único do art. 35; e
- b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (...)

Como se vê, a Lei acima transcrita extinguiu expressamente a multa aduaneira de 1% aplicada em casos de erros na classificação fiscal de produtos importados, ou em outros detalhes instituídos para identificação da mercadoria.

Assim sendo, considerando a revogação dos dispositivos acima citados, cabe, a meu ver, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, “a” do Código Tributário Nacional nos autos de infração ainda não definitivamente julgados. Senão vejamos:

Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que artigo 106, II, “a” do CTN estabelece que a lei pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência quando mais favorável ao contribuinte se o ato não estiver definitivamente julgado na esfera administrativa ou judicial; e que os dispositivos que previam as penalidades aplicadas ao Recorrente foram expressamente revogados, **entendo que a multa de 1% deve ser afastada.**

Conclusão:

Por todo o acima exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a cobrança da multa de 1% do valor aduaneiro.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS